



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.032 - MG (2016/0234277-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : GUILHERME FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. DEBATES. TRIBUNAL DO JÚRI. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA SESSÃO DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEITURA DE TRECHO DA PRONÚNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Mostra-se correto o v. acórdão recorrido, tendo em vista que se encontra em consonância com o entendimento estabelecido na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que *'as nulidades ocorridas em plenário do Tribunal do Júri devem ser arguidas no momento próprio, ou seja, logo depois de ocorrerem, e registradas na ata da sessão de julgamento, sob pena de preclusão (precedentes)'* (AgRg no REsp n. 1.518.220/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 11/11/2016).

II - Como ressaltado pelo ilustre representante ministerial, em seu d. parecer, *"como bem destacado na decisão de inadmissibilidade, operou-se a preclusão, pois, a teor do art. 571, VIII, do CPP, as nulidades deverão ser argüidas: as do julgamento em plenário, em audiência ou sem sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem"*.

III - Ainda que se supere esse óbice de natureza procedimental, o pleito não tem condições de prosperar, pois de acordo com o eg. Tribunal de origem, a menção à decisão de pronúncia foi feita *"apenas como histórico do processo e não como argumento de autoridade"*. Quanto ao tema, *"esta Corte Superior, em inúmeros julgados, já reconheceu que mera menção ou mesmo leitura da pronúncia não implica, obrigatoriamente, a nulidade do julgamento, até mesmo pelo fato de os jurados possuírem amplo acesso aos autos. Assim, somente fica configurada a ofensa ao art. 478, I, do Código de Processo Penal se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado"* (AgRg no AREsp n. 300.837/SP, **Sexta Turma**, Rel. **Ministro Sebastião Reis Júnior**, DJe de 31/10/2014).

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.032 - MG (2016/0234277-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME FERREIRA DE SOUZA contra decisão de fls. 1488-1491, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

Nas razões do recurso, inicialmente, o recorrente aponta *"violação aos 478, I, 571, VII e 593, III, 'a', todos do Código de Processo Penal, em razão da ocorrência de nulidade, consistente na utilização da sentença de pronúncia como argumento de autoridade durante os debates orais na realização do júri popular"* (fl. 1.504).

Posteriormente, o agravante acrescenta que *"(...) ao contrário do que é possível entender a partir do acórdão recorrido, a ata da sessão de julgamento evidencia que o defensor, ainda em plenário, manifestou entendimento de que havia ocorrido a nulidade prevista no art. 478, I, do CPP, e, posteriormente, em sede de apelação, apontou novamente a irregularidade"* (fl. 1.505).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou, ainda, pela submissão do agravo à Turma Julgadora, nos termos do artigo 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.032 - MG (2016/0234277-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO QUALIFICADO.** NULIDADE. DEBATES. TRIBUNAL DO JÚRI. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA SESSÃO DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEITURA DE TRECHO DA PRONÚNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Mostra-se correto o v. acórdão recorrido, tendo em vista que se encontra em consonância com o entendimento estabelecido na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que *'as nulidades ocorridas em plenário do Tribunal do Júri devem ser arguidas no momento próprio, ou seja, logo depois de ocorrerem, e registradas na ata da sessão de julgamento, sob pena de preclusão (precedentes)'* (AgRg no REsp n. 1.518.220/MG, **Quinta Turma, de minha relatoria**, DJe de 11/11/2016).

II - Como ressaltado pelo ilustre representante ministerial, em seu d. parecer, *"como bem destacado na decisão de inadmissibilidade, operou-se a preclusão, pois, a teor do art. 571, VIII, do CPP, as nulidades deverão ser argüidas: as do julgamento em plenário, em audiência ou sem sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem"*.

III - Ainda que se supere esse óbice de natureza procedimental, o pleito não tem condições de prosperar, pois de acordo com o eg. Tribunal de origem, a menção à decisão de pronúncia foi feita *"apenas como histórico do processo e não como argumento de autoridade"*. Quanto ao tema, *"esta Corte Superior, em inúmeros julgados, já reconheceu que mera menção ou mesmo leitura da pronúncia não implica, obrigatoriamente, a nulidade do julgamento, até mesmo pelo fato de os jurados possuírem amplo acesso aos autos. Assim, somente fica configurada a ofensa ao art. 478, I, do Código*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Penal se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado" (AgRg no AREsp n. 300.837/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 31/10/2014).

Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pese os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado, por seus próprios fundamentos, **verbis**:

"[...]

Alega o recorrente que o feito padece de nulidade, por violação aos arts. 478, I, 571, VIII, e 593, inciso III, alínea a, todos do Código de Processo Penal, tendo em vista que '[...] o representante do órgão acusador fez menção à sentença de pronúncia durante sua manifestação nos debates' (fl. 1.434).

*O eg. Tribunal de origem, ao **negar provimento** à apelação criminal ali interposta pela Defesa, sobre a **quaestio**, assim se manifestou, **verbis**:*

'1 - Nulidade ocorrida durante os debates

Arguiu a defesa a nulidade do julgamento por haver o Ministério Público feito menção, em plenário, à decisão de pronúncia como argumento de autoridade, em afronta ao disposto no art. 478, I, do CPP.

Sem razão, contudo.

Primeiramente, porque o defensor, conforme a Ata da Sessão de Julgamento, fl. 1117/119, não contestou, no momento oportuno, aludida tese. Aliás, nem mesmo quando indagado se havia qualquer reclamação ou protesto o fez.

*A propósito, olvidou-se o defensor que **as nulidades ocorridas no julgamento em plenário, em audiência ou sem sessão do Tribunal, devem ser arguidas logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão, a teor do que estabelece o artigo 571, VIII, do CPP.***

Nesse sentido trato pretoriano:

[...]

Entretanto, importante registrar que, ao contrário do alegado pelo defensor, segundo consta da Ata de Sessão de Julgamento, fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1114/115, o Ministério Público mencionou a decisão de pronúncia apenas como histórico do processo e não como argumento de autoridade.

Por essas considerações, rejeito a tese preliminar sustentada pela defesa' (fls. 1.402-1.403).

Por seu turno, ao rejeitar os embargos de declaração opostos contra referido acórdão, o eg. Colegiado **a quo**, em decisão unânime, assim se manifestou:

'Sem qualquer razão o embargante, de sorte que esta turma julgadora não só apreciou como também rejeitou, fundamentadamente, a preliminar suscitada.

Ademais, ao contrário do sustentado pelo embargante, não foi feito pelo defensor, no momento oportuno, ou seja, durante os debates orais, qualquer protesto sobre o fato de haver o MP feito menção, como histórico do processo, da pronúncia.

Registro, porque oportuno, que a manifestação/protesto não se confunde com o momento de interposição do recurso, tampouco com as razões de recorrer, como pretende ver reconhecido o embargante.

Não obstante, importante registrar que, em verdade, quem protestou, no momento oportuno, contra a argumentação e os documentos trazidos defesa durante os debates orais foi o Ministério Público, como faz certo a ata de julgamento, fl. 1115, in verbis: 'No curso da manifestação da defesa, pediu o douto Promotor de Justiça que se consignasse em ata que o ilustre Defensor fez menção à Sentença de Impronúncia. [...] Durante a tréplica o ilustre Defensor Público exibiu aos jurados documentos com foto, com o que se opôs o douto Promotor de Justiça'.

Por fim, a turma julgadora concluiu que a referência à decisão de pronúncia feita pelo MP apenas como histórico do processo, como consta da ata, a qual foi devidamente assinada pela defesa sem qualquer reclamação, deve ser entendida tal como nela registrada. Repita-se, como histórico do processo, não se afigurando, por essa razão, como argumento de autoridade, de sorte que não foi feito nenhum juízo de valor sobre o conteúdo dessa decisão, eis porque sem o condão de influenciar na decisão dos jurados.

[...]

Mercê de tais considerações, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS' (fls. 1.422-1.427).

Com efeito, **mostra-se correto o v. acórdão recorrido**, tendo em vista que encontra-se em consonância com o entendimento estabelecido na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que 'as nulidades ocorridas em plenário do Tribunal do Júri devem ser arguidas no momento próprio, ou seja, logo depois de ocorrerem, e registradas na ata da sessão de julgamento, sob pena de preclusão (precedentes)' (AgRg no REsp n. 1.518.220/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 11/11/2016).

Como ressaltado pelo ilustre representante ministerial, em seu d. parecer, 'como bem destacado na decisão de inadmissibilidade, operou-se a preclusão, pois, a teor do art. 571, VIII, do CPP, as nulidades deverão ser argüidas: as do julgamento em plenário, em audiência ou sem sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem' (fl. 1.486).

Nesse sentido, ilustrativamente:

'HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO. ART. 121, § 2.º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES. IMPARCIALIDADE E JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NULIDADE NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Qualquer irregularidade deve ser suscitada no momento oportuno e registrada na ata da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, sob pena de preclusão.

[...]

*5. Habeas corpus não conhecido' (HC n. 145.026/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Lázaro Guimarães** - Desembargador convocado do TRF da 5ª Região, DJe de 15/3/2016).*

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITAÇÃO. DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO NA SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE. PRECLUSÃO.

1. De acordo com o que preceitua o art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades do julgamento em plenário devem ser arguidas logo após a sua ocorrência, sob pena de preclusão.

2. Tendo a defesa concordado com os quesitos elaborados, na sessão do Tribunal do Júri, não há que se cogitar posterior alegação de nulidade. Precedentes.

*3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp n. 1.012.215/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antônio Saldanha Palheiro**, DJe de 9/2/2017).*

*Diante do exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea **b**, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, ainda que se supere esse óbice de natureza procedimental, o pleito não tem condições de prosperar. De acordo com o eg. Tribunal de origem, a menção à decisão de pronúncia foi feita *"apenas como histórico do processo e não como argumento de autoridade"*.

Quanto ao tema, *"esta Corte Superior, em inúmeros julgados, já reconheceu que mera menção ou mesmo leitura da pronúncia não implica, obrigatoriamente, a nulidade do julgamento, até mesmo pelo fato de os jurados possuírem amplo acesso aos autos. Assim, somente fica configurada a ofensa ao art. 478, I, do Código de Processo Penal se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado"* (AgRg no AREsp n. 300.837/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 31/10/2014).

Ainda nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JURI. SESSÃO DE JULGAMENTO. OBSERVAÇÃO FEITA PELA ACUSAÇÃO SOBRE A QUALIFICADORA CONSTANTE DA PRONÚNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A vedação constante do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal, de não se poder fazer referência à pronúncia ou outras decisões que julgaram admissível a acusação durante os debates no Júri, tem por objetivo preservar a imparcialidade dos jurados.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, todavia, firmou entendimento no sentido de que a leitura da decisão de pronúncia não acarreta, necessariamente, a nulidade do julgamento, devendo o réu demonstrar o prejuízo sofrido.

3. Na espécie, a observação feita pela acusação, de constar da pronúncia a existência de qualificadora, não teve o condão de influenciar ou comprometer a imparcialidade dos jurados e em prejuízo do réu, inexistindo a alegada nulidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 1.346.253/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 25/11/2015).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PARTICIPAÇÃO. LEITURA DE TRECHO DA PRONÚNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A reforma do artigo 478, inciso I, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal dada pela Lei nº 11.689/2008, vedando a referência à decisão de pronúncia durante os debates no Júri, reafirmou a soberania do julgamento pelo Tribunal Popular, cuja decisão deve ser tomada sem influências que possam comprometer a imparcialidade dos jurados e em prejuízo do réu.

2. Todavia, as referências ou a leitura da decisão de pronúncia que contém, em si, depoimentos de testemunhas, não acarretam, necessariamente, a nulidade do julgamento, até porque de franco acesso aos jurados, nos termos do artigo 480 do Código Penal, somente eivando de nulidade o julgamento se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado.

*3. Não há nulidade decorrente da leitura de excerto da pronúncia que faz mera referência à competência do Júri para decidir acerca da participação ou não do recorrente no crime de homicídio pelo qual foi julgado, porque não realizada como argumento de autoridade que o prejudique. 4. Recurso improvido" (REsp n. 1.402.650/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/5/2014).*

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0234277-1

AgRg no
AREsp 978.032 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024081379182 081379182 10024081379182005 13791825520088130024

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : LEONARDO JORGE MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.